



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.771

Recurso n.º - 90.949 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984
Recorrente - TURRINI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP)

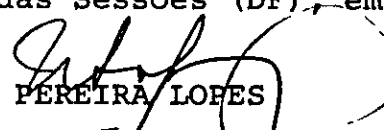
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracte-
rizada por suprimento de caixa de o-
rigem e ingresso incomprovados, pas-
sivo fictício e saldo credor de cai-
xa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por TURRINI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1987


URGEL PEREIRA LOFES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JAN 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-
BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 1983 e 1984 em virtude de apuração de fatos ca racterizadores da figura tributária da omissão de receita por Suprimento de Caixa de origem e ingresso incomprovados, passivo fictício, ante a manutenção de obrigação paga no período-base bem como a existência de saldo sem comprovação e Saldo Credor de Caixa caracterizado pela falta de comprovação da origem dos re- cursos dos pagamentos.

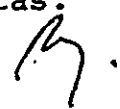
Impugnada a ação fiscal manifestou-se a fiscaliza- ção propondo a exclusão de algumas parcelas e a majoração dos va- lores tributados ante as parcelas constatadas posteriormente, a título de passivo fictício.

O processo, assim instruído, subiu à autoridade jul- gadora que proferiu sua decisão, na forma da seguinte ementa:

"Suprimentos de Caixa. A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso de numerário, nos casos de suprimentos de caixa, autoriza a presunção de que houve acerto contábil para encobrir omissão de registro de receitas.

Passivo Fictício - A manutenção, como exigibi- lidade, de obrigações já liquidadas, consti- tui prova concludente de omissão de recei- tas, bastante para autorizar a cobrança do imposto correspondente. A circunstância de existirem recursos em caixa, suficientes para a quitação dessas obrigações, por si só, não serve de prova para ilidir a presunção de que as dívidas foram liquidadas com recursos não contabilizados.

Saldo Credor de Caixa - A existência de sal- do credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu o re- gistro contábil de receitas.



Acórdão nº 103-07.771

Omissão de Receita - Presunção - A presunção, em si, é meio de prova admitido no Direito Tributário, e a presunção de que saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimentos não comprovados de recursos constituem provas de omissão de receitas está expressamente autorizada nos §§ 2º e 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78".

A Autoridade julgadora, ao ensejo, excluiu da tributação as parcelas correspondentes às obrigações registradas em 31/12 de cada ano (82 e 83), cujo pagamento, comprovadamente, deu-se no ano seguinte. Rejeitou, também, a proposta de agravamento suscitado pelo informante, "porque, embora a falta de registro contábil das duplicatas seja indício de omissão de receitas, a tributação do respectivo valor corresponderia a uma superposição de exigências, tendo como origem os mesmos fatos."

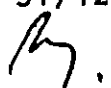
Agravou a exigência, desta feita, por considerar que "no demonstrativo de apuração do imposto de renda relativo ao exercício de 1984 (fls.2), embora tenha sido indicada a alíquota de 35% (art.16 do Decreto-lei nº 2.065/83), foi efetivamente aplicado o percentual de 30% sobre a base tributária, decorrendo, daí exigência inferior à devida.

Assim, ao deferir em parte a impugnação a autoridade julgadora facultou a apresentação de nova impugnação, restrita ao agravamento da exigência, referente ao exercício de 1984.

Intimada em 27/Setembro/86, a Empresa apresentou seu recurso em 24/outubro/86, alegando:

Quanto ao passivo considerado fictício no ano-base de 1982, que apresentou comprovantes no valor de Cr\$4.376.150,35 e não foram considerados sob a alegação de não constarem da relação de débitos levantados pelo Fisco, o que não corresponde à realidade.

Observa, ademais, a necessidade de serem considerados comprovados os débitos baixados em 31/12/82 porque quitados no



Acórdão nº 103-07.771

cartório de títulos e documentos e outras através dos viajantes das empresas fornecedoras os quais se limita a entregar os títulos correspondentes. O mesmo ocorrera no ano de 1983, com a parcela de Cr\$ 891.390,23 que considera comprovada.

No tocante aos suprimentos de caixa, repete as razões apresentadas com a impugnação, onde buscara evidenciar a dificuldade de comprovar a efetiva entrega de numerários realiza-da em moeda corrente. Que inexistente proibição para o ingresso de recursos em espécie. Que os sócios possuíam reais disponibilidades financeiras, quando do ingresso de recursos provenientes de empréstimo por 90 dias.

Que a disponibilidade está provada com a declaração de rendas e com a venda de um imóvel do sócio Alcindo Torrini.

Finalmente rebate a acusação sobre a omissão de receita por saldo credor de caixa, pois as provas que fez elidem a ação fiscal e não ~~foram~~ fabricadas.

Nova decisão proferiu a autoridade julgadora acerca da alíquota do Imposto de Renda exigível no exercício de 1984, mantendo, então, o agravamento da exigência.

Intimada, em 31 de outubro de 1986, a empresa em 21 de novembro de 1986, requereu a remessa dos autos a este Conselho, entendendo que o agravamento da exigência fiscal tem estreta ligação com a matéria principal que espera ver resolvida a seu favor.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Acórdão nº 103-07.771

A matéria tributária em apreciação pode ser assim resumida:

Exercício de 1983

Suprimento de caixa Cr\$ 2.700.000

Passivo fictício..... Cr\$ 9.962.903

Exercício de 1984

Passivo fictício..... Cr\$ 3.976.374

Saldo credor de Caixa..... Cr\$ 5.880.699

Parcelas excluídas em primeira instância

Passivo fictício no ex.83 - Cr\$ 2.010.886,81

Passivo fictício no ex.84 - Cr\$ 1.253.607,00

Alíquota do imposto

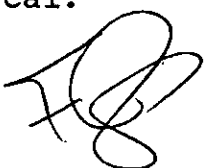
no Ex. 83 - 30%

no Ex. 84 - 35%

Quanto à realização de empréstimos de origem e ingresso incomprovados, a escrituração contábil é inadequada por si só como elemento de prova da efetividade das operações de empréstimos. Também não constitui prova adequada à espécie a alegação que os sócios teriam obtido recursos com a venda de imóvel. É que os suprimentos foram registrados em 20/janeiro/82 e a venda do imóvel ocorrera em 25/Agosto/82.

Como evidência torrencial e firme jurisprudência deste Conselho, a simples prova de disponibilidade financeira dos supridores, não satisfaz sendo necessária a prova da origem e do efetivo ingresso de recursos coincidentes em datas e valores.

No tocante ao Saldo Credor de Caixa, não colherá a empresa melhor sorte com suas discordâncias do procedimento fiscal.



No particular esclareceu a empresa que sua conta
bilidade é feita por partidas mensais.

Ora, o saldo credor de caixa foi corretamente le
vantado a partir do saldo da conta em 31/12/82 constante da es
crituração e daí os ajustes na conta caixa como autoriza a legis-
gação, fundamentados em provas documentais.

Finalmente, em relação ao passivo fictício a ma-
téria é de prova e não vejo constatado que as parcelas tributa
das como receitas omitidas efetivamente se identificam como obri-
gações reais.

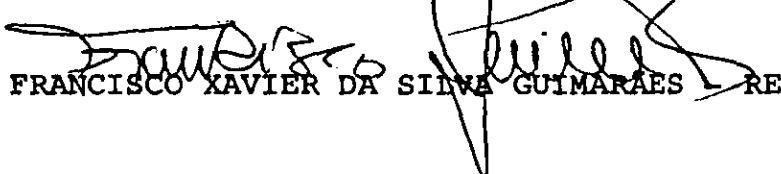
Se as contas do passivo registram valores corres
pondentes a obrigações a pagar é indispensável a comprovação:

- a) da existência da obrigação;
- b) que não foram pagas ou que continuam exigí
veis.

No caso, a autoridade fez excluir as obrigações
comprovadamente pagas e baixadas.

Ante o exposto, e tendo, também, como razão de
decidir o conteúdo das peças decisórias de fls.213/227 e 235/237,
mantenho a exigência, ao negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR